



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 180 /2025-SAD.

16	LIBO
Na Sessão da:	
Em	25 MAR 2026 /20
Cuiabá 19 de dezembro de 2025.	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 252/2025** que **“Dispõe sobre a vacinação gratuita contra a coqueluche para os integrantes da rede de apoio aos recém-nascidos no Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

**PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO**

Recebi em: 23/03/26 Horário: 10.43

Ass: Xhaupha



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 179, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 252/2025** que *“Dispõe sobre a vacinação gratuita contra a coqueluche para os integrantes da rede de apoio aos recém-nascidos no Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 26 de novembro de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa conferida à União para expedir normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, haja vista que a ampliação do público-alvo para vacinação contra coqueluche deve obedecer às diretrizes e aos critérios já expedidos pelo ente federal na Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações - PNI), em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.080/1990 e o Decreto nº 7.508/2011. Violação ao art. 24, XII, da CRFB/88;
- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência administrativa do Poder Executivo, ao interferir em atribuição conferida pelo art. 25, I, “g”, da LC nº 612/2019, à Secretaria Estadual de Saúde para gerir a rede de serviços estaduais de saúde, prevenção e diagnóstico de doenças. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e ao art. 66, V, ambos da CE;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 252/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2025.

Autor: Deputado Dr. João

Dispõe sobre a vacinação gratuita contra a coqueluche para os integrantes da rede de apoio aos recém-nascidos no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de oferta de vacinação gratuita contra a coqueluche a todos os integrantes da rede de apoio dos recém-nascidos, por meio da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por rede de apoio do recém-nascido os seguintes indivíduos:

- I - os pais e responsáveis diretos;
- II - os avós e demais familiares que mantenham contato contínuo com o recém-nascido;
- III - os cuidadores e profissionais de saúde que prestem assistência direta ao recém-nascido;
- IV - quaisquer outros indivíduos que, mediante comprovação documental, desempenhem função de apoio na assistência integral ao recém-nascido.

Art. 3º A implementação da presente Lei deverá ocorrer por meio de:

- I - campanhas de vacinação integradas aos programas de imunização já existentes;
- II - parcerias entre o Estado, os municípios e os órgãos do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - ações de sensibilização e orientação à população quanto à importância da estratégia de *cocooning* - imunização dos contatos próximos do recém-nascido para reduzir o risco de transmissão da coqueluche.

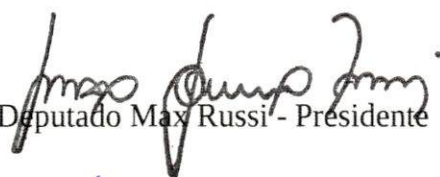
Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão custeadas por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

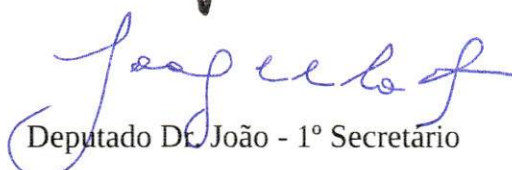


ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 27 de novembro de 2025.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário